Apresentação: 15/09/2025 10:56:56.683 - Mesa
INC n.2269/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

REQUERIMENTO Nº. DE 2025.

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Requer envio de indicação do Ministério dos Transportes, através da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a edição de resolução regulamentando a aplicação do art. 11, §1º, da Lei nº 11.442/2007.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª o encaminhamento de indicação do Ministério dos Transportes através da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a edição de resolução regulamentando a aplicação do art. 11, §1º, da Lei nº 11.442/2007, de forma a esclarecer que, em casos de subcontratação, a responsabilidade pela comunicação prévia da chegada da carga ao destino cabe exclusivamente à Empresa de Transporte de Cargas (ETC) subcontratante.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **Fausto Pinato**
PP/SP

CD250285388300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250285388300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Apresentação: 15/09/2025 10:56:56.683 - Mesa
INC n.2269/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Sugere ao Ministério dos Transportes , através da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a edição de resolução regulamentando a aplicação do art. 11, §1º, da Lei nº 11.442/2007.

Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes:

A regulamentação do art. 11, §1º, da Lei nº 11.442/2007 exige urgente precisão interpretativa para evitar graves prejuízos aos transportadores autônomos de cargas (TAC). A norma obriga que “o transportador comunique ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino”. No entanto, decisões judiciais têm imposto essa obrigação diretamente ao TAC subcontratado, mesmo quando ele não detém meios ou condições para cumpri-la — por exemplo, em razão de impossibilidade de contato direto com destinatário ou não acesso a sistemas logísticos que permitam tal comunicação.

Estes requisitos, quando estendidos ao TAC subcontratado, configuram descumprimento desproporcional da norma, ferindo princípios constitucionais como o da isonomia e da função social da lei, bem como o direito do caminhoneiro autônomo à remuneração justa, inclusive a indenização por estadia prevista no §5º do mesmo art. 11.

Os caminhoneiros autônomos compõem contingente expressivo no setor de transporte de cargas: segundo o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), estão registrados centenas de milhares de TACs ativos. A Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA) revela que a vasta maioria (próxima de 80%) da carga transportada pelo modal rodoviário no país é movimentada por autônomos; têm, em média, 46 anos de idade, cerca de 17 anos de experiência profissional; trabalham em jornadas de

CD250285388300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250285388300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Apresentação: 15/09/2025 10:56:56.683 - Mesa
INC n.2269/2025

12 horas diárias e cerca de 24 dias por mês.

Em face desses dados, a interpretação que transfere ao TAC subcontratado a obrigação de comunicação prévia – sob pena de impedir o recebimento de indenização por estadia – não somente cria barreiras operacionais práticas, como também impacta desproporcionalmente aquilo que ele tem de mais essencial: o pagamento por tempo efetivamente aguardado. Caminhoneiros autônomos frequentemente provam que seus veículos foram retidos por períodos além do que lhes é remunerado, mas perdem o direito à indenização sob o fundamento de uma comunicação que, juridicamente, não lhes cabe fazer.

Portanto, a liberação dessa distorção interpretativa por meio de normatização da ANTT é medida jurídica essencial para resguardar direitos já assegurados em lei e equilibrar as obrigações no contrato de transporte, especialmente em cenários de subcontratação. A edição de resolução que estabeleça expressamente que a responsabilidade pela comunicação prévia cabe somente à ETC subcontratante mostrará conformidade com o espírito da lei, a viabilidade operacional e com os princípios do direito administrativo e do transporte rodoviário.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **Fausto Pinato**
PP/SP

CD250285388300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250285388300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato